



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.004039/2001-14
Recurso nº 159.938 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.505 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DIPJ RETIFICADORA - EFEITOS - A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que tratava a IN SRF 94, de 24 de dezembro de 1997, substituída pela IN SRF 579, de 08 de dezembro de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Roberto Armond Ferreira da Silva, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de auditoria interna das informações prestadas em declaração retificadora relativa ao exercício de 1997 (DIRPJ/97), entregue 31.03.2000. Por força desse procedimento a contribuinte foi notificada em 31.10.2001 da alteração do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996, conforme se vê às fls. 01/04 do presente processo.

Referida glosa decorreu da constatação de que ocorreu dedução a maior da Contribuição Social sobre o Lucro na apuração do lucro líquido, no ano-calendário de 1996. O lançamento teve origem na diferença, de R\$1.260.069,93, entre o valor da CSLL, de R\$1.375.580,96, deduzido na Demonstração do Lucro Líquido – PJ em Geral, na linha 06/32, da DIPJ, fl. 57, e o valor de R\$115.484,03, encontrado no Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, na Ficha 11, linha 22, da DIPJ, fl. 59.

Como enquadramentos legais, foram citadas a Lei 7.689/88, art. 2º e §§ e a Lei 8.981, art. 41 e 57, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.065/95.

Segundo a fiscalização a dedução a maior da Contribuição Social sobre o Lucro na apuração do lucro líquido acarretou, em 31/12/96, redução do imposto de renda a compensar ou a ser restituído no montante de R\$315.024,24, conforme Demonstrativo de Valores Apurados – IRPJ e Demonstrativo de Consolidação de Valores – IRPJ (fls. 03/04).

Cientificada da pretensão fazendária, apresentou a autuada impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

1) o valor de R\$1.375.570,96, deduzido na apuração do lucro líquido e constante da linha 32, na ficha 06, da declaração de rendimentos - ano-calendário de 1996, apresentada em 31/03/2000– corresponde à despesa líquida de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurado à época do encerramento do período-base, ocorrido em 31/12/1996;

2) para uma correta análise dos procedimentos adotados, devem ser considerados os valores constantes da declaração originalmente apresentada;

3) na linha 22 da ficha 11, da declaração normal, apurou uma Contribuição Social devida no montante de R\$1.372.936,24;

4) a diferença de R\$1.372.936,24 para os R\$1.375.580,96 consignados na linha 32 da ficha 06, da declaração retificadora, foi adicionada ao lucro líquido, na apuração do lucro real e é parte do valor lançado na linha 13 da ficha 07 – Outras Adições, da mesma declaração retificadora;

5) no decorrer do ano-calendário de 1996, de acordo com a legislação vigente, optou pelo pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido calculada pelo regime de estimativa, sendo janeiro, fevereiro, março e dezembro, com base na receita bruta e acréscimos. Nos demais meses, a Contribuição foi calculada com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução, com recolhimentos no montante de R\$1.437.266,54;



6) restou na declaração original saldo a compensar de R\$ 95.655,63, porquanto no mês de dezembro o interessado calculou e recolheu a Contribuição com base na receita bruta e acréscimos, admitindo-se, nesse cálculo, a parcela de R\$ 31.325,33, referente à compensação de CSLL recolhida a maior em exercícios anteriores e informada na linha 25 da ficha 11 da mesma declaração;

7) a redução do valor devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre de declaração retificadora apresentada em 31/03/2000, em cuja ficha 11, linha 22, observa-se uma redução no valor da Contribuição Social devida, de R\$1.372.452,21 (declaração original) para R\$115.484,03. Entretanto, essa variação de R\$1.257.452,21 deveria ser contabilizada como Ativo e, conseqüentemente, como receita, somente no ano-calendário de 2000, em que a referida declaração retificadora foi entregue, em respeito ao princípio contábil da competência de exercícios;

8) manter o presente lançamento, tal como foi lavrado, exigiria o recolhimento da exação, inclusive com os acréscimos legais, sendo a empresa duplamente tributada pelo mesmo fato gerador.

Ao analisar as razões de impugnação a 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I, julgou totalmente procedente a autuação sob os fundamentos a seguir transcritos:

“Não se trata, como afirma o interessado, de “uma suposta irregularidade cometida pelo contribuinte na apuração do lucro líquido, derivada da dedução a maior da Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”, nem foi sobejamente provado que o valor informado na respectiva declaração de rendimentos está de acordo com as normas e técnicas contábeis que lhe dão sustentação.

(...)

...a apresentação da prova documental deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a apresentação da impugnação.

E tanto não apresentou a prova com que pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, que, desprezando o que poderia ser um princípio de prova e a solução para o próprio problema que suscitou - “como poderia “retificar” sua escrituração contábil” (fl. 04), o interessado nem sequer trouxe a escrituração no LALUR do que teria sido adicionado ao lucro líquido, na apuração do lucro real, como descrito no item II, da impugnação - Análise do Lançamento (fl. 2) e determina o inciso II do artigo 222 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994:

(...)

De fato, o interessado apurou, sem comprovação, um valor menor de CSLL, na linha 11/22, sem declarar, por equívoco, na rubrica destinada à adição desse tributo (linha 07/13), para o cálculo do IR, o valor da diferença respectiva (fls. 77/78).

Admitido, ademais, pela própria impugnante, como decorrente de equívoco cometido no preenchimento da declaração de

rendimentos retificadora, correto se afigura o lançamento efetivado.

Dessa forma, permanece irretorquível a autuação, visto que, de fato, o autuante não adicionou ao lucro tributável parcela dele indevidamente excluída. VOTO pela procedência do lançamento."

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou recurso ao CARF, no qual reitera os argumentos de sua impugnação, destacando principalmente que o ajuste feito à despesa de CSLL de 199,6 por meio de declaração retificadora apresentada em 31/03/2000, não tem o condão de alterar o resultado contábil daquele período, já definitivamente encerrado, sendo que o efeito de receita decorrente do referido ajuste deve apenas ser considerado no resultado contábil e na apuração do lucro líquido referentes ao ano de entrega da declaração retificadora, em face da obediência ao princípio contábil da competência.

Argúi ainda que na eventualidade de dúvidas acerca dos fatos e dos elementos de prova pela autoridade julgadora, que seja determinada a realização de diligência.

É a sínteses do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço

Analisando os fatos e elementos colacionados aos autos verifica-se que os mesmo são aptos e suficientes para a completa análise da demanda, razão pela qual demonstra-se desnecessário qualquer tipo de diligência. Ademais, mesmo que essa se mostrasse necessária, o pedido para sua realização efetuado pela Recorrente não atendeu aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 .

Quanto a análise de mérito do recurso, verifica-se que o ajuste da despesa de CSLL promovido por meio de declaração retificadora, traz reflexos sim para o período ao qual se refere e não ao ano-calendário de entrega de declaração retificadora.

Para promover, para fins de apuração do lucro real, o ajuste do lucro líquido, que se exige na autuação por conta da redução, da despesa de CSLL relativa a 1996 informada em declaração retificadora, não se faz necessário a alteração do resultado daquele período, podendo tal modificação ser efetuado por meio de adição ao lucro real daquele ano-calendário, tal qual ocorreu por meio do lançamento de ofício efetuado no presente caso.

Nos termos do art. 273 do RIR/99, as receitas e despesas ainda que reconhecidas e/ou apropriadas a destempo pelo contribuinte, devem surtir efeitos fiscais no período de apuração a que correspondam, se em decorrência da inexistência quanto ao seu reconhecimento, decorra redução indevida do lucro real, tal qual ocorreu no presente caso.



Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. "

Sob o caso em análise, já se manifestou o antigo Conselho de Contribuintes, entendendo que a alteração extemporânea do valor da despesa de CSLL deve ser imputado ao lucro líquido do período de apuração objeto de retificação. Assim, seu efeito deveria ter sido computado ao lucro real do ano-calendário de 1996, para o qual, diga-se de passagem, a despesa da CSLL ainda era dedutível da base de cálculo do imposto de renda:

"1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.785 em 25.06.2008

IRPJ - Ex(s): 1997

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa : CSLL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO E NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Comprovado, mediante diligência fiscal, que a repercussão tributária foi neutralizada por ajuste na declaração, não subsiste a exigência.

Recurso parcialmente provido.

Antonio Praga - Presidente.

Publicado no DOU em: 06.11.2008

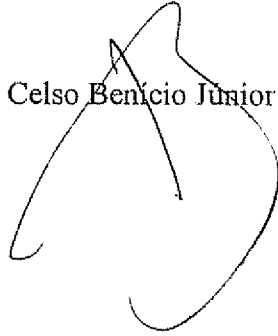
Relator: Sandra Maria Faroni. "

Ainda neste contexto, deve-se ter mente que nos termos da IN SRF 166/99 a declaração retificadora, quando aceita, substitui integralmente a originalmente apresentada,

independentemente de prévia autorização da autoridade administrativa, desde que admitida a retificação, devendo portanto, suas informações, serem consideradas para fins dos tributos nela apurados em relação ao período representado, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que tratava a IN SRF 94, de 24 de dezembro de 1997, substituída posteriormente pela IN SRF 579, de 08 de dezembro de 2005.

Diante do aqui exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Benedicto Celso Benício Junior





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 15374.004039/2001-14

Interessado(a) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO SUDESTE S.A.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1803-00.505, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria